



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Recurso nº. : 114.462
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SANDRA MARA DIAS LEMOS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.511

IRPJ - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ENTREGA FORA DO PRAZO - MULTA - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARA DIAS LEMOS - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511
Recurso nº. : 114.462
Recorrente : SANDRA MARA DIAS LEMOS - ME

RELATÓRIO

SANDRA MARA DIAS LEMOS - ME, contribuinte inscrito no CGC/MF 93.420.347/0001-74, com sede no município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Gustavo Sampaio, nº 336, jurisdicionado à DRF em Rio Grande - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 11/13, prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 16/27.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 21/03/96, a Notificação de Lançamento de fls. 08, com ciência em 02/04/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.000 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), equivalente a R\$ 828,70 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), convertidos pela UFIR do mês da apuração, a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, em virtude do interessado ter apresentado sua Declaração de rendimentos, do exercício de 1995, ano-base de 1994, fora do prazo fixado pela legislação de regência.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/06 apresentada, tempestivamente, em 25/04/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

- que constituída sob a égide do Estatuto das Microempresas, desenvolve no município de Rio Grande atividade comercial de ínfimo porte, cujo faturamento não representa expressão alguma se comparado às pessoas jurídicas como as de grandes estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadoras de serviços e instituições financeiras;

- que como não poderia deixar de ser diferente, por falta de conhecimento técnico específico, as microempresas contratam escritório de contabilidade para o cumprimento das obrigações fiscais, incluindo-se a laboração da declaração de imposto de renda através do preenchimento do formulário próprio. Sabido de igual forma que os escritórios reúnem, dezenas, centenas de microempresas compondo a clientela, possibilitando com isto a cobrança de pequenos honorários passíveis de serem suportados pelos microempresários;

- que a impugnante vem hostilizar a multa regulamentar imposta por falta de apresentação da declaração do imposto de renda, exercício de 1995, pois em sua defesa convergem circunstâncias excludentes da aparente infração;

- que é defeso tomar como infrator aquele contribuinte que deixe de cumprir obrigação principal ou acessória por contingências alheias a sua vontade e intransponíveis por sua capacidade;

- que no prazo fixado para entrega das declarações do imposto de renda do exercício de 1995, faltaram formulários nas livrarias e casas especializadas no comércio, tanto em Rio Grande, zona sul do Estado e na capital;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

- que os contabilistas, proprietários dos escritórios de contabilidade responsáveis pela elaboração das declarações de renda, preenchimento dos formulários, levaram o fato ao conhecimento da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande;

- que as livrarias, por via epistolar confirmaram aos interessados o que, na realidade, era de conhecimento da administração federal, ou seja, havia falta de formulário, isso tendo como motivo as alterações da legislação do tributo, impressão e distribuição tardia do maior, tudo convergindo para o retardamento da impressão dos formulários no centro do país;

- que os formulários chegaram às livrarias após vencido o prazo de entrega, incontinenti, o contabilista da impugnante encaminhou a declaração ao setor competente da Delegacia, quando deparou-se com outro problema: a mesma repartição condicionou o recebimento ao pagamento prévio da multa por atraso na entrega;

- que das razões expostas infere concluir que a impugnante não cometeu a infração capitulada no dispositivo regulamentar que trata da multa por falta de apresentação da declaração de renda, pois o comportamento foi adotado em decorrência de fatos distantes do alcance de solução pela impugnante;

- que a ausência de capitulação e enquadramento do fato na previsão legal punitiva, conduz o lançamento fatalmente à nulidade absoluta. O autuador, inusitadamente deixou de lavrar auto de infração buscando o atalho pela notificação do lançamento fazendo alusão aos dispositivos regulamentares que confortam unicamente o lançamento do imposto de renda suplementar. Pode-se cabalmente afirmar: nenhum dos dispositivos enunciados na notificação amparam a imputação da hostilizada multa, por outro lado não há imposto suplementar porque, na espécie, a microempresa está sob o manto protetor da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que a entrega da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 de, no mínimo, 500 UFIR, transformada para R\$ 414,35, por força do art. 30 da Lei nº 9.249/95, exigência esta estabelecida no lançamento ora questionado. Esta exigência mínima vale independentemente do fato de a empresa ter ou não imposto a pagar;

- que trata-se de obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária;

- que o próprio decurso do prazo final para entrega configurou o descumprimento da obrigação, acarretando o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima ora aplicada, cuja origem, ressalta-se, reside na Medida Provisória nº 812 de 30/12/94, descabendo falar-se em retroatividade da lei;

- que tampouco há que se alegar desconhecimento daquela norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.567/42, a assim chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula normas gerais para aplicação das leis. A autuada não tem o direito de beneficiar-se de sua omissão sob o pretexto de que o MAJUR/95 não dispusera a respeito da multa mínima, pois descumpriu a determinação legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

do prazo em decorrência de acreditar ser este inócuo, desprovido de qualquer sanção. De tal sorte que confessa ter sido inadimplente por conveniência, quando lhe servia. Não pode agora pretextar prejuízo, pois o MAJUR lhe esclareceu qual a data limite para entrega;

- que é demais obrigar o Fisco a intimar todos aqueles que não entregaram suas declarações, já que o prazo, fixado em lei, é público, valendo para todos, juntamente com a multa estabelecida para aqueles que não o cumprirem até a data limite fixada naquele diploma legal. Destarte, a própria lei, ao fixar o prazo de vencimento e a penalidade aplicável a quem não o cumpriu, afastou por completo qualquer tentativa do sujeito passivo de usufruir da espontaneidade, não oponível à multa pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigação acessória;

- que cumpre observar que o art. 88, inc. II, "b", da Lei nº 8.981/94, estabelece, para os casos de Declaração IRPJ de que não resulte imposto devido, a penalidade de 500 a 8.000 UFIR, cabendo, na primeira aplicação da multa o valor mínimo estabelecido, nos termos da Nota/MF/SRF/COSIT/DITR 387/96.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/01/97, conforme Termo constante das fls. 14/15, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 16/27, no qual demonstra total irresignação contra a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 17/03/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Hederson da Silva Rodrigues, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, apresenta, às fls. 29/33, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País registradas ou não, inclusive as firmas e empresas individuais a elas equiparadas e as filiais, sucursais ou representações, no País, das pessoas jurídicas com sede no exterior, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa jurídica. Incluem-se nessa obrigação as sociedades em conta de participação, bem como as microempresas de que trata a Lei nº 7.256/84.

Não merece prosperar a nulidade do lançamento do crédito tributário, levantada pela impugnante, por entender que houve ausência de capitulação e enquadramento legal do fato. Ora, consta às fls. 08 a Notificação de Lançamento, onde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

verifica-se, de forma cristalina, que trata-se de multa regulamentar por falta de apresentação DIRPJ/95 e diz:

"COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 856 e 889 INCISO I DO RIR/94, APROVADO PELO DECRETO 1.041/94 E ARTIGO 88, DA LEI 8.981/95, FOI PROCEDIDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTRA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, TENDO EM VISTA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DIRPJ/95, MESMO APÓS O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO."

Assim, não se verifica a nulidade levantada pela suplicante. No mérito, propriamente dito, impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidade previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) - de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;**
- b) - de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."**

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado se sujeita a aplicação da penalidade ali prevista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

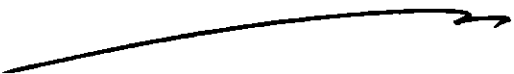
Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

Está provado no processo, que o recorrente cumpriu, fora do prazo estabelecido, a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou não fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio que o contribuinte pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

Ademais, a não aplicação da multa de mora para os contribuintes que não cumprem suas obrigações principais ou acessórias, significa premiar o mau contribuinte, que, no final das contas, terá o mesmo tratamento daquele que cumpriu à risca suas obrigações fiscais.

Assim, observada a legislação de regência, advém a conclusão que o contribuinte em tela, estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1995 (ano-base 1994), até o dia 31 de maio de 1995. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

Quanto ao argumento da recorrente em eximir-se da multa aplicável em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo não merecer guarida. O que ali se cogita é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação a obrigação tributária principal, ligada diretamente ao imposto. Este, entretanto, não é o caso dos autos, visto que a multa lhe é exigida em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Assim, a pretensa denúncia espontânea da infração, para se eximir do gravame da multa, com o suposto amparo do art. 138 da Lei nº 5.172/66, não se verifica no caso dos autos, porque a suposta denúncia não tem o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória, pois o atraso na entrega da declaração de rendimentos se torna ostensivo com o decurso do prazo legal fixado para a sua entrega tempestiva, não havendo, no caso, fato desconhecido da autoridade tributária que se pudesse amparar pelo instituto da denúncia espontânea.

O ato ilícito (contrário à lei) é sancionável de várias formas. O ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) ou com pena pecuniária (multa). A sanção penal expressa em multa, não é tributo. Igualmente, não constituem tributos as sanções administrativas e civis, quando o particular é condenado a entregar dinheiro ao Estado.

A palavra ilícito empregada pela lei significa, como nos ensina o mestre Aurélio, proibido pela lei, ilegítimo, contrário à moral ou ao direito. No caso em julgamento a suplicante ao deixar de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado pelas normas reguladoras cometeu uma ilicitude, ou ilegalidade.

A fiscalização não exigiu tributo da suplicante, logo não podemos subordinar o ato ao que prescreve a Constituição Federal em vigor, pois a mesma sofreu penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61

Acórdão nº. : 104-15.511

pecuniária em sanção ao ato ilícito que praticou, já que deixou de cumprir a obrigação de apresentar a sua declaração de rendimentos no prazo fixado, e não cumprimento desta obrigação tributária está sujeita a penalidade prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, e esta sanção está excluída do conceito de tributo.

A penalidade aplicada não tem característica de tributo como define a legislação e nem foi aplicada com base em qualquer contraprestação contida dentro de seu conceito, logo todas as alegações e julgados apresentados, por se referirem a tributos ou multas aplicadas sobre eles, ficam sem efeito.

Enfim, importa destacar que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica. Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



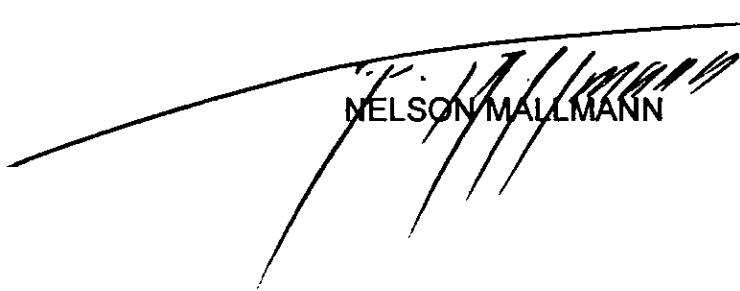


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000664/96-61
Acórdão nº. : 104-15.511

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



NELSON MALLMANN